



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004784-68.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

AGRAVANTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: ----- (ESPÓLIO)

AGRAVADO: ----- (INVENTARIANTE)

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos processuais.

Inicialmente, verifica-se que **a agravante postula a nulidade da decisão do evento 81, DESPADEC1 que rejeitou os embargos de declaração** opostos em face da decisão do **evento 50, DESPADEC1** que é objeto do presente agravo de instrumento. Afirma que a decisão recorrida do evento 50, ao impedir o uso da marca mista registrada pela agravante, afirmou, de forma genérica e obscura, que a proibição seria “a qualquer título”, o que, ao menos, em tese, poderia permitir uma descabida interpretação extensiva de que o título da obra não poderia ser “Anjo de Hamburgo”. Contudo, a decisão do evento 81, rejeitou os embargos de declaração, deixando de esclarecer o real alcance da decisão concessiva da antecipação de tutela e sem enfrentar a questão do título da obra biográfica.

No presente caso, a decisão do **evento 81, DESPADEC1** não é objeto do presente recurso, mas sim a decisão do **evento 50, DESPADEC1**.

Não obstante, registre-se que **não procede o argumento da agravante**. No caso em tela, a magistrada concedeu a tutela de urgência requerida para determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro nº 917.097.378, para a marca “ANJO DE HAMBURGO”, bem como que a empresa ré, ora agravante, se abstenha do uso de tal marca, a qualquer título por si ou por meio de terceiro, não proibindo, no entanto, a veiculação da obra audiovisual que poderia ser efetivada sem a utilização obviamente do denominado apelido (“ANJO DE HAMBURGO”). Ora, *permitir a utilização do sinal em cotejo para designar a pretendida obra audiovisual acarretaria o esvaziamento da liminar deferida*.

Portanto, não há que se falar em nulidade.

Passo ao exame do mérito a seguir.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é cabível quando reunidos dois requisitos: probabilidade de existência do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ratifico os termos da decisão do **evento 2, DESPADEC1** que indeferiu o efeito suspensivo, corroborado pelos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, analisando o caso concreto constata-se que o autor/agravado (ESPÓLIO DE ----- representado por seu inventariante -----) na inicial dos autos originários aduziu o seguinte (**evento 1, INIC1**) - petição inicial – fl. 09 – JFRJ):

“Averbe-se que não é o intuito do presente feito impedir a produção ou veiculação da telebiografia mencionada e nem poderia fazê-lo tendo em conta a incompetência deste r. Juízo, bem como a interpretação conforme a Constituição dada ao artigo 2º do Código Civil pelo e. STF, quando do julgamento da ADIN no 4815 que, por unanimidade, concluiu pela desnecessidade de autorização prévia para produção e veiculação de biografias.

Reitere-se o contato feito pela Rede Globo, através do Sr. Jayme Monjardim, diretor da minissérie da Rede Globo, ora em fase de produção, que teve amplo contato com a família da Sra. Aracy para colher dados para confecção da obra audiovisual, como previamente narrado onde foi enfatizado o apelido de Anjo de Hamburgo, conforme era corrente e de conhecimento de todos os partícipes da verdadeira saga que foi o resgate de judeus, em Hamburgo, com destino ao Brasil.

Inclusive, há de se salientar que nunca foi discutida a possibilidade de eventual registro de marca com elemento nominativo “Anjo de Hamburgo”, cuja autorização não se presume.”

Portanto, pelo o que se observa dos autos, **não houve autorização para o depósito do registro marcário anulando, mas unicamente para a produção da obra audiovisual.**

Consoante os termos do inciso XVI do art. 124 da LPI: *“Não são registráveis como marca: (...) XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;”*

Sob esse aspecto, destaca-se o parecer técnico do INPI nos autos originários, *in verbis* (**evento 21, OUT2**):

*“22. Contudo, na ação judicial, foram apresentados documentos que visam comprovar tal condição, dentre os quais se destaca o parecer emitido pela Sra. Silmara J.A. Chinellato, professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Neste documento, elencam-se diversas reportagens, produzidas ao longo dos anos, e menções acerca da Sra. Aracy, relacionando-a com o apelido **“ANJO DE HAMBURGO”**. Esta Coordenação entende, s.m.j., que tal relato, bem como o mencionado rol de menções e reportagens, permitem concluir que este epíteto seria de fato notoriamente conhecido, de forma que a proteção prevista no inciso XVI do art. 124 da LPI seria aplicável no caso concreto.”*

(...)

23. *Considerando o relatado nos parágrafos anteriores, há de se reconhecer a procedência do pedido autoral, uma vez que, em sendo **“ANJO DE HAMBURGO”** o apelido notoriamente conhecido de Aracy Moebius de Carvalho Guimarães Rosa, o registro da marca anulanda não poderia ter sido concedido sem que a autorização expressa de seus herdeiros e sucessores. Ressalte-se que, por óbvio, não haveria autorização expressa para o mesmo, uma vez que os autos do processo administrativo não contêm tal documentação e que o herdeiro legítimo da Sra. Aracy se trata do próprio proponente da presente medida, afirmando não ter autorizado tal registro.*

24. *Repare-se que, em que pese a obra audiovisual em produção pela empresa ré ter o título **“ANJO DE HAMBURGO”** – e, portanto, esta empresa ser possuidora dos direitos de tal obra – tal condição não a arreda do cumprimento dos demais requisitos previstos em lei para obtenção do registro da marca requerida, como a apresentação da autorização expressa dos herdeiros da Sra. Aracy para o registro de seu apelido notoriamente conhecido como marca.”*

Desta forma, consoante acima exposto, a probabilidade de existência do direito está consubstanciada no conjunto probatório, sendo que o perigo de dano restou também caracterizado, na medida em que, consoante afirmado pelo magistrado *“o periculum in mora se mostra presente diante dos fatos narrados no Evento 35, havendo risco concreto de prejuízo à parte autora.”* Ou seja, a notícia de que o ator Rodrigo Lombardi iria interpretar o escritor João Guimarães Rosa, marido da Sra. Aracy, o *“Anjo de Hamburgo”*, nas filmagens da telebiografia que utilizaria o referido epíteto como marca do produto audiovisual.

Por fim, ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento.

O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao Juiz da causa.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001027155v14** e do código CRC **409fad3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS Data
e Hora: 20/7/2022, às 19:0:21

5004784-68.2022.4.02.0000

20001027155 .V14